



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 59/2024

**PROJETO DE LEI CM N° 10/2024 – Denomina-se de “MARIA ESTELLA DE ALMEIDA LUZ (DONA ESTELLA)” unidade básica de saúde que será construída entre a Rua Canápolis com a Avenida José Otoni de Miranda, nesta cidade.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Lucio Neto, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de **“MARIA ESTELLA DE ALMEIDA LUZ (DONA ESTELLA)”** unidade básica de saúde que será construída em Iturama, Estado de Minas Gerais.

Competirá ao Poder Executivo a confecção e instalação da placa de denominação conforme artigo 2º. A lei entrará em vigor na data de sua publicação conforme artigo 3º.

Este é o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que os Vereadores podem propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

O projeto está subscrito mas não está anexo ao Projeto de Lei o currículo da homenageada conforme exige o parágrafo único do Art. 257 do Regimento interno, que conste a data de falecimento da homenageada.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após inclusão do currículo que cumpra os requisitos do parágrafo único do artigo 257 da Lei Orgânica Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 14 de maio de 2024.

David Tribiolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)